



DIRECTIVA Nº. 17/DSB/98

ASSUNTO: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OPERAÇÕES ACTIVAS ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Considerando que os adiantamentos a depositantes concedidos pelas Instituições Financeiras aos seus clientes, na forma do Instrutivo nº. 13/94, de 28 de Dezembro, destinam-se a cobrir a insuficiência temporária de saldo em conta;

Considerando que essas operações devem ser eventuais e que não substituem as tradicionais formas de concessão de crédito,

estabelecemos que:

1. As Instituições Financeiras, na concessão de adiantamentos a depositantes para cobrir eventuais insuficiências de saldos em contas de Depósitos à Ordem - MN, deverão observar os princípios de boa técnica bancária a que se reporta o Instrutivo nº. 1/94, de 22 de Abril.
2. As operações referentes a adiantamentos a depositantes deverão ser liquidadas no prazo máximo de 30 dias, e contabilizadas de acordo com o estabelecido na Directiva nº. 5/DSB/94, de 28 de Dezembro, devendo as Instituições Financeiras manter um controle analítico interno que permita identificar, individualmente, o beneficiário, a data e o valor concedido.
3. Findo o prazo acima referido, os respectivos valores deverão ser transferidos para a Conta "28 - CRÉDITO, TÍTULOS E JUROS VENCIDOS" e registadas na subconta "2824 - CRÉDITOS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES", que fica criada no Plano de Contas com o fim de registar todos os adiantamentos concedidos e não cobertos no prazo estabelecido no número 2 desta Directiva.
4. O Banco deverá constituir uma provisão, relativa aos créditos vencidos da espécie, de 100% do valor inscrito na subconta "2824 - CRÉDITOS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES".
5. O registo contabilístico da provisão será feito na subconta "29002 - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES", que para o efeito fica também criada no Plano Contabilístico das Instituições Bancárias.
6. Conforme prescreve o Art. 2º. do Instrutivo nº. 13/94, de 28 de Dezembro, o adiantamento a depositantes é uma operação que se enquadra, para todos os efeitos, no conceito de crédito concedido. Assim, os seus respectivos valores deverão ser incluídos nas informações sobre crédito concedido prestadas ao Banco Nacional de Angola.



7. Esta Directiva entra em vigor a partir desta data, ficando revogada a Directiva nº. 6/DSB/94, de 28 de Dezembro.

Luanda, 16 de Novembro de 1998

DIRECÇÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA